



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1243188 - RJ (2018/0025644-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : ATIAIA PECUARIA S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
FELIPE DE MELO FONTE E OUTRO(S) - RJ140467
VINÍCIUS RODRIGUES TRAVAIN - MT008750
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
AGRAVADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADOS : SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - RJ107910
MIRIAM AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ - RJ139332
ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINA O MÉRITO RECURSAL. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão de fundo discutida no especial não chegou a ser analisada por esta Corte, em face de óbice formal ao conhecimento do recurso, sendo devida a incidência da Súmula 315/STJ (*não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*), o que impede o conhecimento do recurso.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1243188 - RJ (2018/0025644-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : ATIAIA PECUÁRIA S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
FELIPE DE MELO FONTE E OUTRO(S) - RJ140467
VINÍCIUS RODRIGUES TRAVAIN - MT008750
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
AGRAVADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADOS : SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - RJ107910
MIRIAM AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ - RJ139332
ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINA O MÉRITO RECURSAL. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão de fundo discutida no especial não chegou a ser analisada por esta Corte, em face de óbice formal ao conhecimento do recurso, sendo devida a incidência da Súmula 315/STJ (*não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*), o que impede o conhecimento do recurso.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÃO LTDA. e ATIAIA PECUÁRIA S.A contra decisão da em. Presidência desta Corte indeferindo liminarmente os embargos de divergência em razão da incidência da Súmula 315/STJ: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

A parte agravante argumenta que o "*acórdão embargado entendeu por não conhecer do recurso especial interposto pelas agravantes em razão do suposto óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de que o contexto fático-probatório deveria ser revisitado, a despeito de terem sido devidamente delineados os fatos relevantes ao reconhecimento da prescrição intercorrente.*

Mesmo assim, o v. acórdão embargado analisou o mérito do caso, até mesmo porque entendeu pela inexistência de violação ao art. 535 do CPC/1973, afirmando que o Tribunal a quo teria decidido a lide de forma coerente e fundamentada" (nas fls. 1.306/1.307).

O agravo interno foi impugnado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, no caso presente, o acórdão embargado, integrado pelo proferido em embargos de declaração, negou provimento ao recurso especial nos moldes da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

4. Agravo interno não provido" (na fl. 1.323)

Do voto condutor do acórdão, colhem-se as seguintes passagens:

"Com efeito, há de ser mantida a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que a questão relativa à prescrição foi solvida pelo Tribunal de origem com base em elementos fático-probatórios, que não podem ser revistos na estreita via do recurso especial.

Senão, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

(...) Os documentos colacionados aos autos demonstram que não houve mera desídia da FINEP em renovar a citação no endereço indicado no contrato; as circunstâncias comprovam que a exequente foi induzida por funcionários da própria empresa a buscar o seu representante legal em diversos endereços" (nas fls. 1.228 e 1.229).

Logo, no caso em exame, como a questão de fundo discutida no apelo especial não foi analisada por este Tribunal, porque presente óbice formal ao conhecimento do recurso, incide a Súmula 315/STJ: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Isso se deve em razão da impossibilidade de se cotejar acórdão que julgou o mérito da lide com outro que não procedeu a esse exame, situação distinta daquela prevista no art. 1.043, III, do CPC, que exige que, no casos em que o acórdão que negou conhecimento ao recurso tenha apreciado a controvérsia.

Ademais, verifica-se que, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça, ainda na vigência do CPC de 1973, e que persiste no CPC de 2015, é imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

Afinal, a função dos embargos de divergência é uniformizar teses jurídicas dissidentes quanto à matéria meritória, seja de direito processual, seja de direito material, e não avaliar se a regra técnica de conhecimento foi bem ou mal aplicada no caso concreto, uma vez que tal análise esgota-se no âmbito dos órgãos fracionários que julgam o recurso especial.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Aglnt nos EAREsp 1.243.188 / RJ

Número Registro: 2018/0025644-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00114257520134020000 0057167819964025101 114257520134020000 201302010114259
57167819964025101 9600057168

Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÃO LTDA

EMBARGANTE : ATIAIA PECUARIA S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

FELIPE DE MELO FONTE E OUTRO(S) - RJ140467

VINÍCIUS RODRIGUES TRAVAIN - MT008750

FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997

CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641

GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143

EMBARGADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADOS : SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - RJ107910

MIRIAM AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ - RJ139332

ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÃO LTDA

AGRAVANTE : ATIAIA PECUARIA S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

FELIPE DE MELO FONTE E OUTRO(S) - RJ140467

VINÍCIUS RODRIGUES TRAVAIN - MT008750

FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997

CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641

GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143

AGRAVADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADOS : SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - RJ107910

MIRIAM AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ - RJ139332

ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL BARROSO FONTELLES, pelas partes: AGRAVANTE: CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÃO LTDA e AGRAVANTE: ATIAIA PECUARIA S /A.

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de abril de 2025